



CI N.º 373/2023/SAL

Cuiabá, 28 de julho de 2023.

DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

P/: GABINETE DO VEREADOR SARGENTO JOELSON

Prezado Vereador,

Comunico a Vossa Senhoria, a prejudicialidade do **Processo n.º 24857/2023** que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS E MENUS IMPRESSOS NOS BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”.

O projeto em comento está **PREJUDICADO**, tendo em vista a existência de propostas de leis análogas, que originaram as seguintes legislações:

- **Lei n.º 4025/2001**, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de informações em braille ao comércio e prestadores de serviços públicos e privados de Cuiabá”;

- **Lei n.º 4738/2005** que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, da afixação de informações a respeito do valor calórico dos alimentos/bebidas que estão sendo servidos em seus estabelecimentos”.

Cumprе ressaltar que o prejuízo de tal propositura dá-se em razão do que menciona o Art. 160, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, *In Verbis*:

Art. 160. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;

(...)

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Atenciosamente,


ERONIDES DIAS DA LUZ
SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO

Lin dia alva Almeida
31/07/2023

